

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

No dia 11 de janeiro de 2022 foi publicada em Diário da República a Lei n.º 9/2022, que estabelece medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpõe a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“Diretiva (UE) 2019/1023”), e altera o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”), o Código das Sociedades Comerciais (“CSC”), o Código do Registo Comercial e legislação conexa.

Das diversas alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, destacam-se – em virtude do seu impacto prático para as entidades que se venham a submeter a um processo de reestruturação, mas também para os seus credores e/ ou potenciais investidores – as introduzidas no âmbito do processo especial de revitalização (“PER”) e do processo de insolvência, tudo com o objetivo declarado de imprimir maior agilidade aos processos de recuperação e de insolvência, tornando o sistema judicial mais eficaz e resiliente.

"Das diversas alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, destacam-se – em virtude do seu impacto prático para as entidades que se venham a submeter a um processo de reestruturação, mas também para os seus credores e/ ou potenciais investidores – as introduzidas no âmbito do processo especial de revitalização (“PER”) e do processo de Insolvência."

Nuno Líbano
Monteiro

Manuela Tavares
Morais

Joaquim Shearman
de Macedo

João Tiago
Morais Antunes

Equipa de Resolução
de Litígios

Reestruturação
e Insolvência

1. A alteração legislativa no âmbito do PER

No Relatório de Avaliação do Processo Especial de Revitalização, datado de 8 de julho de 2020, afirma-se que o PER tem possibilitado, desde 2012 até ao final de 2019, “a recuperação de inúmeras empresas que, de outro modo, não teriam tido à sua disposição um mecanismo apto a possibilitar a sua recuperação, melhor servindo os interesses de devedor e dos respetivos credores, salvaguardando, também, inúmeros postos de trabalho. Com efeito, o nível de empresas com planos de recuperação aprovados que não recorrem de novo a processos especiais de revitalização ou a processos de insolvência cifra-se nos 55,5%, denotando a aderência da economia à referida figura jurídica.

Outro elemento não despreciando que denota a boa prestação do processo especial de revitalização é o facto de mais de 40% dos casos em que as empresas recorreram ao referido processo terem conseguido obter acordo para continuarem a sua atividade, sendo este número demonstrativo de que esta figura tem servido o respetivo propósito de salvaguardar empregos e o tecido económico”.

Partindo de tais dados e face à transposição da Diretiva (UE) 2019/1023 que se impunha, o legislador português introduz, por via da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, ajustes às regras vigentes, no sentido de permitir assegurar a conformidade do PER com a referida Diretiva, e procede a correções pontuais de intuito clarificador de aspetos substantivos ou processuais.

Como principais aspetos inovadores destacam-se os seguintes:

- Visando assegurar casuisticamente o tratamento mais equitativo dos credores dos quais dependerá a efetiva reestruturação das empresas, consagra-se a obrigatoriedade para as empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas¹ da apresentação, com o respetivo requerimento de submissão a PER, de uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas, de acordo com a natureza dos respetivos créditos, em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente:
 - i) Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato;
 - ii) Sócios;
 - iii) Entidades bancárias que tenham financiado a empresa;
 - iv) Fornecedores de bens e prestadores de serviços;
 - v) Credores públicos.
- A remuneração do administrador judicial provisório e as despesas em que este tenha incorrido, que não sejam pagas, constituem créditos sobre a insolvência, caso a empresa venha a ser declarada insolvente na sequência da não homologação de um plano de recuperação.

"Visando assegurar casuisticamente o tratamento mais equitativo dos credores dos quais dependerá a efetiva reestruturação das empresas, consagra-se a obrigatoriedade para as empresas da apresentação de uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação em categorias distintas."

¹ A aceção de micro, pequena e média empresa está definida no anexo o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro – empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.

- Clarifica-se que o despacho liminar proferido em PER obsta à instauração de quaisquer ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos durante um período máximo de quatro meses e é causa de suspensão quanto à empresa das ações em curso com idêntica finalidade. As ações executivas para cobrança de créditos de trabalhadores estão excluídas deste regime.
- Prevê-se que o juiz pode prorrogar o prazo de vigência da suspensão, por um mês, caso se verifique uma das seguintes situações: tenham ocorrido progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação; a prorrogação se revele imprescindível para garantir a recuperação da atividade da empresa; ou a continuação da suspensão das medidas de execução não prejudique injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas; podendo, no entanto, o juiz determinar o seu levantamento no caso de a suspensão deixar de cumprir o objetivo de apoiar as negociações sobre o plano de recuperação ou a pedido da empresa ou do administrador judicial provisório.
- Alarga-se o conceito de “contratos executórios essenciais”, incluindo não só os serviços públicos essenciais, mas todos os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa, garantindo que, durante o período de suspensão das medidas de execução, os credores não podem recusar cumprir, resolver, antecipar ou alterar unilateralmente contratos executórios essenciais em prejuízo da empresa, relativamente a dívidas constituídas antes da suspensão, quando o único fundamento seja o não pagamento das mesmas. O preço dos bens ou serviços essenciais à atividade da empresa prestados durante o período de suspensão que não sejam pagos é considerado dívida da massa insolvente, em insolvência da mesma empresa, que venha a ser declarada nos dois anos posteriores ao termo do período de suspensão.
- À semelhança da regra já existente quanto à insolvência, estabelece-se a nulidade das cláusulas contratuais que atribuam ao pedido de abertura de um PER, à abertura de um PER, ao pedido de prorrogação da suspensão das medidas de execução ou à sua concessão o valor de uma condição resolutiva do negócio ou confira, nesse caso, à parte contrária um direito de indemnização, de resolução ou de denúncia do contrato.
- Proteção adicional concedida aos “atos de financiamento” da empresa, prevendo-se que:

"Alarga-se o conceito de “contratos executórios essenciais”, incluindo não só os serviços públicos essenciais, mas todos os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa."

"Proteção adicional concedida aos “atos de financiamento” da empresa."

- i) Os credores que, no decurso do PER ou em execução do plano de recuperação, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização, gozam de um crédito sobre a massa insolvente, até um valor correspondente a 25% do passivo não subordinado da empresa à data da declaração de insolvência, caso esta venha a ser declarada no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação e gozando, os créditos disponibilizados acima do referido valor, de um privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

- ii) Gozam do privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores os créditos decorrentes de financiamento disponibilizado à empresa por credores, sócios, acionistas e quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa em execução do plano de recuperação.
 - iii) Os créditos decorrentes de financiamento disponibilizado à empresa no decurso do PER ou em execução do plano de recuperação não podem ser objeto de impugnação pauliana.
 - iv) O novo financiamento e o financiamento intercalar não podem ser declarados nulos, anuláveis ou insuscetíveis de execução.
 - v) Os concedentes do novo financiamento e do financiamento intercalar não podem incorrer, em virtude desse financiamento, em responsabilidade civil, administrativa ou penal, com o fundamento de que tais financiamentos são prejudiciais para o conjunto dos credores, salvo nos casos expressamente previstos na lei.
- Densifica-se, de forma detalhada, o conteúdo do plano de recuperação, que passa, entre outros elementos, a ter de conter (i) a designação a título individual e repartidas por classes - e, se aplicável, repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano de recuperação - das partes afetadas pelo conteúdo do plano e os respetivos créditos ou interesses abrangidos pelo plano de recuperação; (ii) *idem* o acabado de referir quanto às partes que não são afetadas pelo plano de recuperação, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano proposto não as afeta; (iii) as formas de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores, a posição dos trabalhadores na empresa e, se for caso disso, as consequências gerais relativamente ao emprego, designadamente despedimentos, redução temporária dos períodos normais de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho; (iv) qualquer novo financiamento previsto no âmbito do plano de recuperação e as razões pelas quais esse novo financiamento é necessário para executar o plano; (v) uma exposição de motivos que contenha a descrição das causas e da extensão das dificuldades da empresa e que explique as razões pelas quais há uma perspetiva razoável de o plano de recuperação evitar a insolvência da empresa e garantir a sua viabilidade, incluindo as condições prévias necessárias para o êxito do plano.
 - Definem-se as regras de formação de maiorias de aprovação do plano de recuperação, em caso de classificação dos credores por categorias.
 - Consagra-se a obrigatoriedade de o administrador judicial provisório remeter ao tribunal, com a documentação do resultado da votação dos credores, um parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma.

"Densifica-se, de forma detalhada, o conteúdo do plano de recuperação."

- Novos requisitos para o juiz homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, tendo, agora e também, de aferir (i) se, no caso de classificação dos credores em categorias distintas, os credores inseridos na mesma categoria são tratados de forma igual e proporcional aos seus créditos e se as categorias votantes discordantes de credores afetados recebem um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau, e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior; (ii) que nenhuma categoria de credores, no âmbito do plano de recuperação, recebe nem conserva mais do que o montante correspondente à totalidade dos seus créditos; (iii) que qualquer novo financiamento necessário para executar o plano de reestruturação não prejudica injustamente os interesses dos credores; (iv) se o plano de recuperação apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma.
- Prevê-se a possibilidade de o juiz determinar a avaliação da empresa por perito, caso haja um pedido de não homologação apresentado por um credor com fundamento de que a sua situação ao abrigo do plano é menos favorável do que seria num cenário de liquidação.
- Tendo em vista ultrapassar questões de inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 17.º-G do CIRE procede-se à alteração do respetivo regime, garantindo-se que apenas há lugar à declaração de insolvência sequencial à não aprovação ou não homologação do PER se a empresa, depois de ouvida, a isso não se opuser. Caso a empresa se oponha, o juiz determina o encerramento e arquivamento do PER, que acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

"Novos requisitos para o juiz homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação."

No mais, introduzem-se alterações no âmbito do PER, a maioria de carácter clarificador, tais como:

- i) O despacho de nomeação de administrador judicial provisório é irrecorrível.
- ii) A apensação dos processos especiais de revitalização tentados por sociedades comerciais com as quais a empresa se encontre em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, apenas pode ser requerida até ao início do prazo de negociações, no processo ao qual os demais devam ser apensados.
- iii) As reclamações de créditos deverão indicar: a) a sua proveniência, data de vencimento, montante de capital e de juros; b) as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; c) a sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; d) a existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; e) a taxa de juros moratórios aplicável.
- iv) A classificação dos créditos relacionados, designadamente por inexistência de suficientes interesses comuns, é fundamento de impugnação da lista provisória de créditos, cabendo ao juiz decidir sobre a conformidade da formação das categorias de créditos e podendo determinar a sua alteração no caso de as mesmas não refletirem o universo de credores da empresa ou a existência de suficientes interesses comuns entre estes.
- v) Excetua-se do dever de apresentação à insolvência as empresas que se tenham apresentado a PER durante o período de suspensão das medidas de execução.

"Todas as alterações introduzidas terão um grande impacto em termos práticos, podendo, em alguns casos, ser absolutamente decisivas para o sucesso do PER."

Todas as alterações introduzidas terão um grande impacto em termos práticos, podendo, em alguns casos, ser absolutamente decisivas para o sucesso do PER.

2. A alteração legislativa no âmbito do processo de insolvência

Ao nível do processo de insolvência e não obstante o simples intuito declarado de se visar *"no essencial, a clarificação pontual de aspetos processuais ou substantivos sobre os quais há imprecisão na lei, dissenso na doutrina ou jurisprudência"*, há algumas alterações introduzidas de enorme impacto material, de entre as quais se destacam as seguintes:

- Obrigatoriedade de o insolvente juntar com a petição inicial de apresentação à insolvência, um documento em que identifique as sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo nos termos do CSC ou que sejam consideradas empresas associadas², e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido declarada a sua insolvência.
- Definição de que os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência.
- Redefine-se que são subordinados os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial existisse já aquando da respetiva constituição (e não aquisição), e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência.
- Clarificação da natureza taxativa do conceito de pessoa especialmente relacionada com o devedor pessoa singular ou com o devedor pessoa coletiva.

"Os créditos compensatórios resultantes da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor constituem créditos sobre a insolvência."

2 Entende-se por «empresas associadas» as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:
a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de controlo de outra empresa;
c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
d) Uma empresa acionista ou associada de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

- Exclui-se do conceito de “administrador de facto” o credor privilegiado ou garantido que indique para a administração do devedor uma pessoa singular, desde que esta não disponha de poderes especiais para dispor, por si só, de elementos do património do devedor.
- Os créditos cuja verificação ou graduação necessite de produção de prova são provisoriamente verificados e graduados, no despacho saneador, pelo montante máximo que puder resultar do conhecimento dos mesmos.
- O administrador da insolvência, caso as deliberações tomadas pelos credores na assembleia de apreciação do relatório a tal não se oponham e tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência, apresenta, no prazo de 10 dias a contar da data de realização da referida assembleia, um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar, constituindo a falta da sua apresentação motivo de destituição.
- Redução de 20% para 10% do valor da proposta apresentada, como montante a ser caucionado pelo credor garantido para efeitos de aquisição de bens, por si ou por terceiro, por preço superior ao da alienação projetada ou ao valor base fixado.

"O administrador da insolvência apresenta um plano de liquidação de venda dos bens, contendo metas temporalmente definidas e a enunciação das diligências concretas a encetar."

"Obrigatoriedade de rateios parciais."

- Obrigatoriedade de rateios parciais, sempre que estejam depositados na massa insolvente EUR 10.000,00 ou mais e a respetiva titularidade não seja controvertida, caso tenha transitado em julgado a sentença declaratória da insolvência e o processo tenha prosseguido para liquidação do ativo, esteja esgotado o prazo de impugnação da relação de credores sem que nenhuma impugnação tenha sido deduzida, ou, tendo-o sido, se a impugnação em causa já estiver decidida (devendo continuar depositadas as quantias

que pelo rateio sejam atribuídas considerando o montante máximo que puder resultar do conhecimento do mesmo caso a decisão não seja definitiva) e o processo não se encontre em condições de elaboração do rateio final.

Tal como sucede com o PER, muitas das alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, no âmbito do processo de insolvência, revestem carácter meramente clarificador, tais como:

- i) Inscrição da declaração da insolvência no registo predial, comercial e automóvel relativamente aos bens ou direitos que integrem a massa insolvente.
- ii) Possibilidade de o administrador de insolvência substabelecer, por escrito, a prática de atos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.
- iii) Uniformização de alguns pontos do regime aplicável aos dois processos de reestruturação, tais como o conteúdo do plano e a respetiva maioria de aprovação.

- iv) Clarificação de que as providências previstas no plano de insolvência com incidência no passivo do devedor não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência, designadamente os que votem favoravelmente o plano, contra os codevedores ou os terceiros garantes da obrigação.

No âmbito do processo de insolvência será necessário garantir o cumprimento dos novos requisitos, nomeadamente, mas não só, em termos de elaboração do plano, devendo também ser efetuado um maior acompanhamento destes processos a fim de se promover uma maior celeridade, o que poderá ter impacto, desde logo, no pagamento aos credores.

3. Entrada em vigor e regime transitório

A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, entra em vigor 90 dias após a sua publicação, tendo o legislador previsto, em sede de regime transitório, ser a mesma imediatamente aplicável aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, com exceção do disposto nos artigos 17.º-C a 17.º-F, 17.º-I e 18.º do CIRE, com a redação introduzida pela lei agora publicada, os quais apenas se aplicam aos processos especiais de revitalização instaurados após a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022. ■